

LEI Nº 618/2025
DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

Referente ao Projeto de Lei de nº 10 de 20 de agosto de 2025, que dispõe sobre a criação do Programa Família Acolhedora no município de Malhador – SE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALHADOR, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas contidas na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Malhador - SE, o Programa Família Acolhedora, a ser executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de oferecer acolhimento familiar provisório e excepcional a crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem por determinação judicial, em razão de situações de risco ou violação de direitos.

Art. 2º. O Programa Família Acolhedora observará, obrigatoriamente, os seguintes dispositivos legais e normativos:

- I- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);
- II- Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993, com as alterações da Lei nº 12.435/2011);
- III- **Política Nacional de Assistência Social (PNAS);**
- IV- Os princípios da proteção integral, prioridade absoluta e promoção do melhor interesse da criança e do adolescente.
- V- O Programa de Família Acolhedora será disponibilizado para até 10 crianças e/ou adolescentes.

Art. 3º. São objetivos do Programa.

- I – Garantir o direito à convivência familiar e comunitária;
- II – Prevenir a institucionalização de crianças e adolescentes;
- III – Proporcionar ambiente acolhedor e afetivo durante o período de afastamento da família de origem;
- IV – Contribuir para a reintegração familiar, sempre que possível e seguro;
- V – Articular-se com a rede intersetorial de proteção (saúde, educação, justiça e segurança pública).

Art. 4º. O acolhimento terá caráter excepcional, provisório e educativo, não implicando em qualquer espécie de vínculo empregatício ou previdenciário com o Município.

Art. 5º. A inclusão de crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos incompletos, no Programa Família Acolhedora dependerá de decisão judicial, sendo imprescindível o prévio cadastramento, seleção, capacitação e acompanhamento das famílias acolhedoras pela equipe técnica do programa.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para identificar, capacitar e fiscalizar as famílias acolhedoras.

Art. 7º. O acolhimento familiar terá caráter temporário, com prazo inicial de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado mediante autorização judicial.

Art. 8º. Poderão participar do Programa como Famílias Acolhedoras aquelas que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- Ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de idade;
- II- Residir no Município de Malhador – SE há pelo menos 2 (dois) anos;
- III- Comprovar idoneidade moral e ausência de antecedentes criminais;
- IV- Apresentar boas condições de saúde física e mental;
- V- *Demonstrar disponibilidade de tempo e condições materiais para oferecer cuidados à criança ou adolescente;*
- VI- Concordar com os objetivos do programa e participar das capacitações obrigatórias promovidas pela equipe técnica.

Art. 9º. São deveres e direitos das famílias acolhedoras

- I- Assegurar a criança e/ou ao adolescente assistência material, educacional, afetiva, espiritual e de saúde;
- II- Assinar o termo de adesão após emissão de parecer multidisciplinar favorável a inclusão no programa;
- III- Acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
- IV- Participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Programa;
- V- Receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar;
- VI- Comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que observem durante o acompanhamento, sobre a criança, a própria família acolhedora ou a família de origem.

Art. 10º A inscrição das famílias no programa será realizada pela equipe técnica, que avaliará cada caso individualmente para garantir a adequação ao acolhimento.

A

Art. 11º. A equipe técnica realizará acompanhamento sistemático e bimestral das famílias acolhedoras, crianças/adolescentes acolhidos e famílias de origem, com relatórios apresentados ao Juízo da Infância e Juventude.

Art. 12º. Em caso de inadaptação ou situações que comprometam o bem-estar da criança ou adolescente, a equipe técnica poderá recomendar o desligamento compulsório da família acolhedora, comunicando imediatamente o Juízo competente.

Art. 13º. O Programa institui o auxílio financeiro mensal no valor correspondente a 1 salário mínimo por crianças e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo município a família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos as necessidades dos acolhidos.

- I- O auxílio financeiro será subsidiado pelo município de Malhador/SE, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Renda e Habitação, conforme previsão na dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias;
- II- Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido, será repassado o equivalente a meio salário mínimo, até o limite de três beneficiários;
- III- O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente, de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura;
- IV- A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento;
- V- O auxílio em que trata este artigo, será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 14º. O auxílio financeiro poderá ser concedido excepcionalmente à família acolhedora identificada como hipossuficiente, conforme decisão judicial, para garantir condições de reintegração segura da criança ou adolescente.

Parágrafo único. Considera-se hipossuficiente a família cuja renda per capita seja igual ou inferior a meio salário-mínimo, excluídos benefícios de transferência de renda.

Parágrafo primeiro. O valor, critérios e formas de pagamento desse subsídio serão definidos em regulamento próprio, respeitada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo segundo. O recebimento do subsídio não caracteriza vínculo empregatício com o Município de Malhador - SE.

Art. 15º. O benefício desta Lei poderá ser concedido a cada família pelo prazo de dois anos, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos, conforme determinação judicial.

Art. 16º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas do município.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do município de Malhador, Estado de Sergipe, em 18 de setembro de 2025.


FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE MALHADOR